



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/032004

PROCESSO Nº 1/001623/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302620

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por redução da multa. Artigo infringido: Art. 82 da Lei 12.670/97. Penalidade: Lei 12.670/97 Art. 123, VIII “c” c/c § 8º do mesmo artigo. Recurso voluntário conhecido e não provido, reformada a decisão condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, após a terceira intimação, não apresentou os livros fiscais obrigatórios, caracterizando embaraço à fiscalização.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 14 a 24.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensória foram devidamente analisadas na instância singular, que após rejeita-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpôs recurso argüindo as seguintes razões:

1. A intimação foi apresentada a pessoa que não tem competência para recebe-la.

2. O termo de início fora encaminhado por AR, desta forma não poderia a autuada ser intimada da lavratura do mesmo.
3. Pede a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Após apreciar os argumentos do recurso, o parecer da Consultoria Tributária surge que a decisão singular de procedência seja mantida, (fls. 43 a 45).

A douda Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer (fls.72), porém, retificando a multa lançada no auto de infração para 3600 UFICES.

É o Relatório.

VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar a documentação necessária à fiscalização, porém, em nenhuma das oportunidades o mesmo atendeu a solicitação do fisco.

O contribuinte na peça recursal argumenta que não atendeu a solicitação do fisco porque a intimação foi por AR, e não tomara conhecimento da mesma.

O AR anexo aos autos fl.28, encaminhado ao estabelecimento do autuado em 26/02/2003, foi recebido por Clemilton Muniz da Silva, RG 93.017.023.645.

A legislação processual vigente Art. 46 § 3º do Decreto 25.468/99, estabelece que a intimação quando feita por AR, será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado **ou assemelhado**, no respectivo aviso de recebimento.

Portanto, alguém que se encontra em um estabelecimento e recebe documento em nome deste, presume-se que tenha competência para fazê-lo.

Convém destacarmos que trata o presente processo do terceiro auto de infração lavrado contra a recorrente por embargo a fiscalização, uma vez que, o contribuinte deixou de atender à solicitação contida no Termo de Início (fl.06), recebido pelo Sr. Sergio Lima, gerente do estabelecimento comercial, em 06/02/2003, como também, o Termo de Intimação (fl.07) enviado por AR em 17/02/2003 e recebido também pelo Sr. Sérgio Lima.

O não atendimento a solicitação constante Termo de Notificação (fl. 28), constitui embargo à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96.

“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco: ”

Por tratar-se da terceira intimação desconsiderada pelo contribuinte, a multa a ser aplicada é a constante na Lei 12.670/96, Art. 123 VIII “c” c/c § 8º do mesmo artigo, que assim dispõe:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei”.

Entende-se pelo artigo supratranscrito que a quantidade de UFIRCE, quando da reincidência do embaraço, só deve ocorrer uma vez, sendo a mesma quantidade para a 2ª e 3ª autuação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão da redução da penalidade de 7200 UFICES para 3600, conforme entendimento acima mencionado .

DEMOSTRATIVO:

1800 X 2 = 3600 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO:

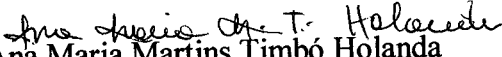
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de ABRIL 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

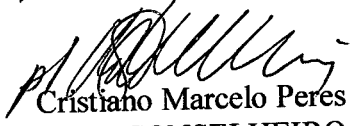
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

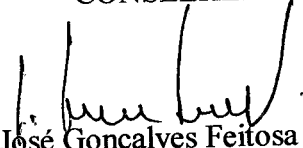

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO